

## PEDIDO DE FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE

Meritíssimo Conselheiro  
Presidente do Tribunal Constitucional

PEDIDO DE FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE: *R-3512/00 (A6)*

DATA:

**Assunto: Requisitos para o exercício da actividade de transporte público de aluguer em veículos automóveis de passageiros.**

---

O Provedor de Justiça, no uso da sua competência prevista no artigo 281.º, n.º 2, alínea d), da Constituição da República Portuguesa, vem requerer ao Tribunal Constitucional a fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade do preceito contido no artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto. Entende o Provedor de Justiça violar este dispositivo a norma constante do artigo 30.º, n.º 4, da Constituição, pelas razões adiante aduzidas.

### 1.º

O Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, regula o exercício da actividade de transporte público de aluguer em veículos automóveis de passageiros, no seguimento de autorização legislativa concedida pela Lei 18/97, de 11 de Junho.

### 2.º

Os arts.º 4.º e 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 251/98 estabelecem como um dos requisitos para o acesso a esta actividade a idoneidade de todos os gerentes, administradores ou directores da empresa candidata ao alvará, competindo a apreciação dessa idoneidade à Direcção Geral de Transportes Terrestres (art.º 3.º, n.º 1).

### 3.º

O art.º 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 251/98, estabelece que é considerado inidóneo quem tiver sido condenado em pena de prisão efectiva igual ou superior a três anos, salvo reabilitação e por um período de três anos após o fim da pena.

### 4.º

Esta consequência danosa é automática, não sendo permitido ao aplicador da norma qualquer juízo de necessidade, proporcionalidade e adequação na sua aplicação a um caso concreto.

### 5.º

Decorre assim automaticamente da sentença condenatória a 3 ou mais anos de prisão efectiva a interdição de exercício da actividade em apreço pelo período de 3 anos.

### 6.º

O dispositivo em apreço viola frontalmente a regra inscrita no art.º 30.º, n.º 4, da Lei Fundamental, segundo a qual *"nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos"*.

#### 7.º

No caso vertente faz-se corresponder à aplicação de uma pena de prisão com um mínimo de certa duração a restrição de um direito, estando em causa o teor não só do art.º 47.º, n.º 1, como o do art.º 61.º, n.º 1, da Constituição.

#### 8.º

Em anotação ao art.º 30.º, n.º 4, da Constituição, escrevem J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira (*in* "Constituição da República Portuguesa Anotada", 3ª edição revista, 1993, pg. 198) que *"o que se pretende é proibir que à condenação em certas penas se acrescente de forma automática, mecanicamente, independentemente de decisão judicial, por efeito directo da lei (...), uma outra "pena" daquela natureza. A teologia intrínseca da norma consiste em retirar às penas efeitos estigmatizantes, impossibilitadores da readaptação social do delinquente e impedir que, de forma mecânica, sem se atender aos princípios de culpa, da necessidade e da jurisdicionalidade, se decrete a morte civil, profissional ou política do cidadão"*.

#### 9.º

Como muito bem tem decidido o Tribunal Constitucional em vários acórdãos, os efeitos das penas traduzem-se materialmente numa verdadeira pena, que não pode deixar de estar sujeita, na sua aplicação, às regras próprias do Estado de Direito democrático, designadamente reserva judicial, princípio da culpa e proporcionalidade da pena. (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 127/84 e 16/84).

#### 10.º

Será porventura razoável que a administração, habilitada pela lei, pondere no caso concreto a idoneidade moral e cívica dos gerentes, administradores e directores de cada empresa candidata ao exercício da actividade de transportadora de táxi, mas não é de todo admissível a previsão mecânica que a lei faz no normativo em foco, desencadeando os efeitos precisamente contrários aos que a Constituição pretende salvaguardar com o teor do n.º 4 do seu art.º 30.º.

#### 11.º

Faz-se corresponder à aplicação de uma pena de prisão com um mínimo de certa duração uma verdadeira pena acessória, sem que esta tenha sido aplicada pela entidade judicial competente.

#### 12.º

Como em caso que já foi apresentado junto desse Tribunal (entrada 1001, de 2000.04.06, respeitante a norma idêntica do Decreto-Lei nº 263/98, a excepção prevista na norma impugnada dos casos de reabilitação em nada permite o aproveitamento da mesma.

#### 13.º

A reabilitação judicial, anteriormente prevista no art.º 70.º do Código Penal, operava como possibilidade de cessação de efeitos de uma pena aplicada por um tribunal.

#### **14.º**

Hoje, para além da previsão no Código Penal de mecanismos de revisão dos pressupostos de medida de segurança, constam dos art.ºs 15.º e 16.º da Lei nº 57/98, de 18 de Agosto, mecanismos que, *ope legis* ou por mediação judicial, obstam aos efeitos gravosos previstos na norma ora impugnada.

#### **15.º**

No entanto, a existência dessa exceção, por maioria de razão aplicável a casos em que nenhuma medida de segurança ou pena acessória foi aplicada, nunca pode servir para legitimar a regra, que é a da produção de efeitos automáticos em violação do teor do art.º 30.º, n.º 4, da Constituição.

#### **16.º**

A norma constante do n.º 3 do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, viola assim a regra com assento no art.º 30.º, n.º 4, da Constituição, padecendo de inconstitucionalidade material.

**Nestes termos, requer-se ao Tribunal Constitucional que aprecie e declare com força obrigatória geral a inconstitucionalidade do art.º 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, por violação do art.º 30.º, n.º 4, da Constituição.**

**O Provedor de Justiça**

**(H. Nascimento Rodrigues)**